



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245022-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BMF - GRÁFICA E EDITORA LTDA., NILSON CEZAR BINATTI, JOSÉ LUIZ MARTINS e JOSÉ ROBERTO FRARE, é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 57161

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2245022-29.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL 36ª VARA CÍVEL

AGVTE.: BMF - GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTROS

AGVDO.: BANCO PINE S/A

RECURSO. AGRAVO. Execução. Constrição de numerário depositado em conta corrente, poupança e investimento. Impenhorabilidade. Exegese do artigo 833, inciso X, do CPC. Valor inferior a 40 salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido com observação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, contra r. decisão que rejeitou manifestação aos bloqueios de numerários em conta dos executados (fls. 43/50).

Alegam os recorrentes “em síntese, (i) os valores constritos eram irrisórios e que não contribuíam significativamente para a satisfação do débito; e (ii) parte dos valores eram impenhoráveis por estarem abaixo do limite de 40 salários -mínimos, conforme o artigo 833, X, do CPC.” (fls. 06).

Informam os executados que ocorrem os seguintes bloqueios: 1) Nilson Cezar Binatti – total bloqueado – R\$ 299,70

(duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos); 2) José Roberto Frare – total bloqueado – R\$ 4.721,30 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e trinta centavos); 3) José Luiz Martins – total bloqueado – R\$ 646,56 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e 4) Luiz Roberto Coradin – total bloqueado – R\$ 63.485,27 (sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) (fls. 07/08).

Sustentam que os valores bloqueados nas constas dos AGRAVANTES Nilson, José Roberto e José Luiz perfazem quantia ínfima quando comparada ao valor que pretende ver adimplido, ou seja, configuram um valor irrisório, sendo inadmissível que o processo de execução seja utilizado como ferramenta apenas para prejudicar o executado, sem que haja resultado útil ao exequente.

Justificam, assim, a necessidade de reforma da r. decisão agravada, de modo a liberar o montante bloqueado – pois evidente se tratar de valor irrisório – em estrita observância ao diploma processualista vigente e ao princípio da utilidade da execução, haja vista que, além de não auxiliar na satisfação da execução na origem, a aludida penhora onera ainda mais os AGRAVANTES.

No mais, afirmam que a lei visando garantir um mínimo existencial ao devedor, com base no princípio da dignidade humana, encontra-se previsto no art. 833, X, CPC 6, que é ilegal a penhora de valores inferiores ao equivalente a 40 salários-mínimos, o que acarreta, também, a necessidade de liberação do bloqueio realizado,

algo que foi completamente desconsiderado pelo D. Juízo *a quo*.

Pedem a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais e parcial efeito suspensivo para obstar desbloqueio e levantamento de valores (fls. 54). Resposta às fls. 60/73.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 58).

É o relatório.

Preliminarmente os nobres patronos dos agravantes trazem às fls 76 deste recurso a notícia de renúncia do mandato.

Entrementes , os documentos fls 79 e 80 não mostram que efetivamente os mandantes receberam a notificação de renúncia , tornando-se inequivocamente cientes do fato.

Em tal circunstâncias continuam os eminentes advogados responsáveis pelo mandato , e assim , devem ser intimados do presente julgamento.

Trata-se, originalmente, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo banco Agravado em face dos Agravantes, ora executados, consubstanciada na emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 0550/22, no valor de R\$ 1.099.700,52 (um milhão noventa e nove mil setecentos reais e cinquenta e dois centavos), na qual os demais executados configuraram como avalistas.

Como forma de satisfazer o débito perseguido, fora

autorizada constrição de ativos financeiros em nome dos Executados, por meio da pesquisa via SISBAJUD, resultando em bloqueios positivos nas contas dos AGRAVANTES

O presente agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos.

1) Antes de determinar a expedição de mandado de levantamento em favor da executada BMF, em cumprimento ao quanto decidido dos autos nº 1002478-57.2023.8.26.0100, determino que as partes informem se já houve julgamento do agravo de instrumento nº 2011161-36.2024.8.26.0000, juntando aos autos cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso.

2) Sem prejuízo, a impugnação apresentada às fls. 611/622 não merece ser analisada, ante a preclusão do direito dos executados (pessoas físicas). Nesses termos, observa-se que já houve decisão deste juízo acerca do montante constrito (fls. 421/424).

De todo modo, apesar das alegações dos devedores, não restaram demonstradas as hipóteses do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Tampouco há provas de que os numerários constritos fossem provenientes de salário ou que seriam destinados à subsistência da executada ou de sua família.

Assim, independentemente do decurso do prazo para interposição de recurso, expeça-se mandado de levantamento de R\$ 69.487,82, mais encargo, em favor do exequente.

Após, tornem conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela credora. Cumpra-se. Intime-se..” (fls. 43/46).

Decisão acolhida parcialmente pelos Embargos de Declaração, onde constou: *“Vistos. 1) Fls. 739/748 - Sem grandes*

delongas, conheço os embargos opostos, pois tempestivos, dando-lhes parcial provimento unicamente para reconhecer que, de fato, não houve preclusão do direito dos executados, uma vez que a impugnação apresentada às fls. 611/622 vai ao encontro do quanto decidido às fls. 421/424. Por outro lado, o mérito da insurgência dos executados já foi devidamente analisado, tendo este juízo decidido que "(...) não restaram demonstradas as hipóteses do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Tampouco há provas de que os numerários constritos fossem provenientes de salário ou que seriam destinados à subsistência da executada ou de sua família." Desse modo, as demais disposições permanecem como lançadas. Para os devidos fins, anoto que, em que pese a alegação da embargada, a menção à decisão proferida às fls. 421/424 se trata de evidente erro material, motivo pelo qual não há como declarar a intempestividade do recurso. Por fim, não se tratando de recurso manifestamente protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão embargada, notadamente no tocante à determinação de expedição de mandado de levantamento de R\$ 69.487,82. Após, tornem conclusos para análise das petições de fls. 623/636, 726/733, 760/769, 800/807, 808/813 e 873/887, devendo o exequente se atentar que as certidões de matrícula dos imóveis indicados para penhora não possuem mais validade jurídica em razão do decurso do tempo nelas previstas. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se." (fls. 47/50).

Pois bem.

Quanto aos valores penhorados, a Lei Processual

Civil assegurou a impenhorabilidade dos investimentos da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC), vinculadas ou não a conta corrente, ressalvada a possibilidade de penhora quando verificado abuso, má-fé ou fraude, no caso concreto

São impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, vinculadas ou não a contracorrente nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem se orientando no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. (STJ AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...).

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ EREsp 1330567/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

"Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Agravo de Instrumento - Insurgência contra a decisão do Juízo de 1º Grau que determinou a liberação de constrição recaída em conta do executado - Execução que se encontra prejudicada, diante da sentença de procedência que acolheu os embargos para reconhecer a inexistência de lastro para a cobrança do cheque objeto da execução - Decisão mantida por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado, pendente ainda de trânsito em julgado - De se acrescentar, ainda, que a 1ª Turma do C. STJ, em recente decisão deliberou que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta corrente (AgInt no Recurso Especial nº 1812780-

SC - 2019/0128828-6 Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 24/05/2021) - Decisão Mantida - Agravo Desprovido. (Agravo Instrumento nº 2106809-48.2021.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; Julgado em 17/06/21).

Vide ainda agravos 2145381-78.2018.8.26.0000, 2076992-07.2019 e 2153696-66.2016.8.26.0000, desta 20ª Câmara.

Desta feita, como a jurisprudência não faz diferenciação entre conta corrente e conta poupança para fins de análise da impenhorabilidade dos valores depositados, não se mostra necessária a produção de provas sobre eventual utilização da conta poupança como conta corrente, eis que, mesmo se a conta poupança estiver sendo utilizada para saques e depósitos constantes – como se conta corrente fosse – tal circunstância não alteraria a solução da questão.

In casu, ocorrem os seguintes bloqueios: 1) Nilson Cezar Binatti – total bloqueado – R\$ 299,70 (duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos); 2) José Roberto Frare – total bloqueado – R\$ 4.721,30 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e trinta centavos); 3) José Luiz Martins – total bloqueado – R\$ 646,56 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e 4) Luiz Roberto Coradin – total bloqueado – R\$ 63.485,27 (sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) (fls. 07/08) junto ao SISBAJUD (fls. 427/584 na origem).

Desta forma, o montante bloqueado em numerário do recorrente LUIZ ROBERTO CORADIN é superior a 40 salários-mínimos que, em dezembro de 2023, era de R\$1.320,00, o que equivale



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a R\$ 52.800,00, quantia que deve ser desbloqueada do numerário dos agravantes, eis que impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, mantendo-se o remanescente constrito.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para determinar os seguintes desbloqueios: 1) Nilson Cezar Binatti – R\$ 299,70 (duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos); 2) José Roberto Frare – R\$ 4.721,30 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e trinta centavos); 3) José Luiz Martins – R\$ 646,56 e 4) Luiz Roberto Coradin R\$ 52.800,00 (427/584 dos autos de origem) do valor total bloqueado, mantida a constrição sobre a quantia remanescente, observando-se que atos de levantamento de valores somente podem ser realizados após o trânsito em julgado deste acórdão.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator